

CUMPRIMENTO DOS PRAZOS FRENTE A JUSTIÇA FEDERAL DIANTE DO ACÚMULO DE PROCESSOS JURISDICIONADOS

Cynthia dos Santos Souza
Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) - Tupã

Mauri Buzinaro
Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) - Tupã

1. INTRODUÇÃO

O cumprimento dos prazos processuais é um dos pilares da efetiva prestação jurisdicional e do respeito ao devido processo legal. Quando os prazos deixam de ser observados, o sistema de justiça perde sua eficiência, e o cidadão passa a enfrentar obstáculos inaceitáveis ao exercício de seus direitos. No contexto da Justiça Federal brasileira, especialmente na 3ª Região, que abrange São Paulo e Mato Grosso do Sul, esse panorama agrava-se diante do expressivo acúmulo de processos jurisdicionados, fenômeno que afeta diretamente a prontidão e a qualidade da entrega jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII (Brasil, 2021), estabelece que a todos é assegurada a razoável duração do processo. Tal dispositivo representa não apenas uma diretriz, mas um direito fundamental que deve ser garantido tanto na esfera judicial, quanto administrativa (Brasil, 2021). Assegurar esse tempo adequado de tramitação tem se mostrado uma tarefa complexa,

especialmente diante das condições estruturais e operacionais da Justiça Federal. Esse desafio é acentuado pelo volume de ações em tramitação, já que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), cerca de 80% dos processos encontram-se concentrados, no primeiro grau de jurisdição, o que sobrecarrega os magistrados e os servidores públicos.

Tal sobrecarga compromete a regularidade das ações e dificulta o cumprimento dos prazos legais, mesmo quando existe o compromisso institucional com a eficiência. O sistema procedimental brasileiro, embora fundamentado em princípios como a economia processual, a cooperação e a eficiência, ainda esbarra em práticas burocráticas, deficiências estruturais e na alta litigiosidade da sociedade. Conforme destacam os autores Okumoto e Filho (2017), o objetivo da legislação processual não é apenas acelerar o julgamento, mas assegurar segurança jurídica, previsibilidade e tratamento igualitário.

Recentemente, a Resolução CNJ nº 569/2024 (CNJ, 2024) modificou a dinâmica de contagem dos prazos ao centralizar as comunicações no Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). A medida, embora promissora, ainda enfrenta desafios de implementação, sobretudo em tribunais que não concluíram a integração às plataformas digitais. Nessas hipóteses, os prazos continuam sendo contados manualmente, o que pode gerar inconsistências e insegurança jurídica (CNJ, 2024).

O fenômeno do acúmulo de processos jurisdicionados está diretamente ligado ao crescimento exponencial da demanda judicial (Didier JR, 2022). Entre 2010 e 2019, o número de novos processos



creceu 26%, enquanto o número de magistrados aumentou apenas 7,2%, segundo o CNJ (2024). Essa defasagem demonstra que não basta modernizar o processo: é necessário ampliar a capacidade de julgamento do sistema.

A Justiça Federal é especialmente impactada por demandas de massa e litigantes habituais, como a União, o INSS e as autarquias federais (Volpi, 2011). A repetição desses litígios compromete a análise individualizada dos casos e torna o fluxo processual ainda mais moroso. Paiva (2008) ressalta que essa característica da Justiça Federal exige soluções coletivas e estratégias de gestão mais robustas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, enfrenta altos índices de congestionamento processual, especialmente no primeiro grau. Em 2023, mais de 1,6 milhão de processos tramitavam na Justiça Federal da 3ª Região, revelando o impacto do acúmulo de demandas previdenciárias, tributárias e administrativas.

Em resposta, o TRF3 vem adotando estratégias de inovação e gestão, como o fortalecimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a realização de mutirões de conciliação, a criação do i-Lab TRF3, laboratório voltado ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, além da implementação de painéis gerenciais de produtividade e da padronização de decisões em matérias repetitivas. Ainda assim, a taxa de congestionamento, no primeiro grau, ultrapassa os 60%, evidenciando a urgência de políticas públicas estruturantes que fortaleçam a capacidade institucional do tribunal (TRF3, 2024).

Ainda assim, os avanços são parciais. O problema persiste de forma estrutural e exige ações coordenadas em todo o país. Didier Jr.

(2022) afirma que a celeridade só se alcança com uma combinação de legislação eficaz, práticas administrativas modernas e engajamento dos agentes processuais. Nesse sentido, a questão da motivação das decisões e a uniformização da jurisprudência também exercem papel central (Fux; Bodart, 2017).

O Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) trouxe inovações importantes, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que visa reduzir o estoque de processos idênticos e uniformizar o entendimento jurídico. Para Carvalho e Rodrigues (2024), essa técnica é essencial para garantir agilidade processual sem abrir mão da segurança jurídica.

A legislação processual brasileira ainda está mais adaptada ao tratamento de litígios individuais do que coletivos. O autor Pinheiro (2017), observa que a falta de instrumentos eficazes para tratar as demandas de massa perpetua o congestionamento e compromete o cumprimento dos prazos, uma vez que milhares de processos com o mesmo objeto continuam tramitando individualmente. Nesse contexto, a litigância protelatória também deve ser combatida com mais rigor. A adoção de penalidades para quem utiliza o processo de forma abusiva é uma medida que vem sendo discutida e implementada por diversos tribunais.

O Princípio da Eficiência Administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, estende-se também ao Poder Judiciário, especialmente, no que se refere à tutela do interesse público. Isso exige a adoção de soluções concretas e mecanismos de simplificação que assegurem decisões mais ágeis e eficazes, em especial no âmbito da Justiça Federal (Volpi, 2011). Ainda que haja compensações



previstas para magistrados que atuam em regime de acúmulo de acervo, como prevê a Lei nº 13.090/2015 e a Resolução nº 341 do CJF (Brasil, 2015; CJF, 2015), essas medidas não são capazes de suprir a carência estrutural da magistratura federal.

A estrutura do Processo Civil brasileiro exige que a razoável duração do processo esteja associada não apenas à quantidade de atos processuais, mas também à sua racionalidade e funcionalidade. Como observa Júnior (2016), acelerar o andamento sem planejamento adequado pode comprometer a própria justiça da decisão. Complementando essa visão, Oliveira (2009) defende que o processo deve ser entendido como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. O respeito aos prazos processuais desempenha um papel central, na garantia de uma tutela jurisdicional que seja adequada, tempestiva e efetiva.

Ao refletir sobre a experiência dos Juizados Especiais, Nogueira (2022) destaca que a proximidade entre a Justiça e o cidadão é essencial para assegurar não apenas a efetividade, mas também a celeridade, no cumprimento da função jurisdicional. A atuação desses juizados demonstra que procedimentos mais simplificados, linguagem acessível e escuta ativa são fatores determinantes para o fortalecimento da confiança da população, no sistema judicial. Nesse contexto, humanizar a prestação jurisdicional significa ir além da formalidade, adotando práticas que favoreçam o acolhimento, a transparência e a compreensão do processo por parte dos envolvidos. A valorização de soluções consensuais, como a mediação e a conciliação, revela-se um caminho eficaz para reduzir o volume de

litígios, promover a pacificação social e garantir decisões mais adequadas às reais necessidades das partes.

A questão do acúmulo de processos deve ser tratada, como uma pauta prioritária de política judiciária. A gestão processual moderna precisa ser combinada a medidas de valorização da magistratura, ampliação do número de servidores, informatização plena e simplificação dos trâmites processuais (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021). É necessário também fortalecer a cultura da conciliação e da resolução consensual de conflitos, especialmente nas causas, em que há interesse público disponível ou matérias previdenciárias, como vem fazendo o TRF3 por meio de mutirões de conciliação e o uso de painéis gerenciais de produtividade (TRF3, 2024).

Ao compreender o acúmulo de processos jurisdicionados, como um fenômeno estrutural e histórico, intensificado pelo aumento do acesso à Justiça, desde a Constituição de 1988 (Brasil, 2021), percebe-se que o respeito aos prazos legais não depende apenas da boa vontade dos operadores do Direito, mas de um redesenho institucional que abarque novas tecnologias, investimentos humanos e reformas normativas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO E JURÍDICO

A discussão sobre o cumprimento dos prazos processuais na Justiça Federal deve partir dos fundamentos constitucionais que orientam a atuação do Poder Judiciário no Brasil. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a todos é assegurada a razoável duração do processo, bem como os meios que



garantam a sua celeridade. Incorporado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, esse dispositivo reforça a efetividade processual como um direito fundamental, essencial à concretização da justiça e à confiança do cidadão no sistema jurisdicional (Brasil, 2021).

A celeridade processual não deve ser compreendida unicamente, como a simples redução do tempo de tramitação, mas como elemento integrante de um conjunto de princípios que sustentam o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a confiança na prestação jurisdicional. A morosidade, nesse contexto, compromete não apenas o conteúdo das decisões judiciais, mas também a legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito (Júnior, 2016).

O Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) promoveu mudanças significativas com o objetivo de tornar o processo mais eficiente e previsível. Entre essas inovações, destacam-se a contagem de prazos, em dias úteis, a padronização das comunicações processuais e a criação de mecanismos, como o calendário processual (Brasil, 2015). Tais dispositivos visam racionalizar o procedimento, reduzir atos desnecessários e, conseqüentemente, diminuir o tempo de tramitação.

O autor Didier Jr. (2022), ao comentar o novo CPC, destaca que a legislação adota um modelo cooperativo de processo, no qual o juiz, partes, advogados e servidores devem atuar de forma conjunta para garantir a eficácia da tramitação. Ele alerta que esse modelo depende de mudanças estruturais e culturais profundas, pois a simples reforma legislativa não é suficiente para resolver os entraves do Judiciário brasileiro. Sob a ótica constitucional, Oliveira (2009) defende que o processo deve ser compreendido, como instrumento de

concretização dos direitos fundamentais. Isso impõe ao Estado não apenas o dever de assegurar o acesso ao Judiciário, mas também de oferecer uma resposta justa e em tempo razoável.

O Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, também deve ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário. A prestação jurisdicional precisa ocorrer de forma célere e qualificada, o que exige investimentos em infraestrutura, capacitação contínua dos servidores e adoção de tecnologias que otimizem os fluxos processuais (Volpi, 2011).

A problemática do acúmulo de processos na Justiça Federal é uma das principais barreiras à concretização desses princípios. Dados do CNJ (CNJ, 2024) mostram que a maioria dos processos está concentrada no primeiro grau, gerando sobrecarga nas varas federais e dificultando o cumprimento dos prazos. A elevada judicialização de demandas repetitivas, como ações previdenciárias e tributárias intensifica essa sobrecarga, mesmo que muitas dessas ações tratem de temas já pacificados.

Autores como Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021) defendem a adoção de técnicas de tratamento coletivo de demandas, como o julgamento de casos repetitivos, a aplicação de precedentes vinculantes e o IRDR. Esses instrumentos, previstos no CPC/2015, promovem maior previsibilidade e reduzem o número de decisões conflitantes, colaborando com a redução dos prazos processuais.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) configura-se como um instrumento fundamental para a padronização da jurisprudência em matérias recorrentes, especialmente diante do elevado número de ações com teses jurídicas idênticas que tramitam



na Justiça Federal. Sua correta aplicação evita a multiplicação de decisões conflitantes, fortalecendo a coerência do sistema e promovendo maior estabilidade nas relações jurídicas. Ao reduzir a necessidade de interposição de recursos para uniformização de entendimentos, o IRDR contribui diretamente para a racionalização do fluxo processual e para a concretização de um processo mais célere, eficiente e seguro para as partes envolvidas (Carvalho; Rodrigues, 2024).

A fim de verificar como os fundamentos constitucionais se refletem na atuação concreta da Justiça Federal, destaca-se a experiência do TRF3, que tem investido na modernização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), na capacitação continuada de servidores e magistrados, e na criação de estruturas inovadoras, como o i-Lab TRF3, laboratório voltado ao desenvolvimento de soluções tecnológicas para otimização da atividade jurisdicional. Em 2023, o TRF3 também passou a utilizar painéis gerenciais de produtividade e intensificou os mutirões de conciliação em matérias previdenciárias, o que evidencia que uma gestão eficiente pode ser decisiva no cumprimento dos prazos (TRF3, 2024).

Apesar disso, a transformação do Judiciário exige mais do que tecnologia: demanda uma postura institucional, voltada ao atendimento efetivo das necessidades do cidadão. O modelo de justiça mais acessível e dialogado, observado, nos Juizados Especiais, deve ser expandido à Justiça Federal, promovendo aproximação e confiança do jurisdicionado (Püschel, 2021).

Fux e Bodart (2017) sustentam que a uniformização da jurisprudência, aliada à fundamentação clara das decisões,

proporciona maior previsibilidade e agilidade. Decisões bem fundamentadas e consistentes reduzem recursos desnecessários, impactando positivamente, na duração do processo. Complementando essa visão, Pinheiro (2017) destaca que o novo CPC tem um papel crucial na contenção dos custos sociais da litigância, ao buscar racionalizar o processo e desencorajar a judicialização excessiva. A meta é construir um Judiciário mais funcional, centrado na resolução eficiente de conflitos.

A superação da jurisprudência defensiva constitui um passo essencial para a efetivação de uma justiça mais acessível e comprometida com a análise do mérito das causas. Práticas que se limitam a negar seguimento a recursos com base em formalidades excessivas acabam por restringir o acesso à justiça e frustrar o direito à tutela jurisdicional adequada. Nesse cenário, o novo Código de Processo Civil representa um avanço ao propor um modelo processual mais transparente e orientado à resolução substancial dos conflitos, promovendo uma cultura jurídica, voltada à efetiva entrega da prestação jurisdicional e à valorização do mérito (Okumoto; Filho, 2017).

Iniciativas do CNJ e do CJF (CNJ, 2024; CJF, 2015), são fundamentais para desafogar o Judiciário e garantir maior regularidade na observância dos prazos. Medidas como gratificação por acúmulo de jurisdição, previstas na Lei nº 13.090/2015 (Brasil, 2015) e na Resolução nº 341 do CJF (CJF, 2015), ainda são paliativas diante da carência estrutural de magistrados e servidores. A solução exige políticas públicas permanentes, investimento institucional e engajamento das instâncias decisórias.



Especificamente na 3ª Região, as dificuldades relacionadas à escassez de recursos humanos, somadas à elevada judicialização de matérias previdenciárias, exigem do TRF3 um esforço contínuo de modernização e comprometimento institucional. Embora o tribunal tenha alcançado avanços importantes em digitalização, gestão de acervo e estímulo à conciliação, a taxa de congestionamento no primeiro grau ainda ultrapassa 60% (TRF3, 2024), o que evidencia a urgência de políticas públicas mais robustas e de investimentos estruturais que garantam o cumprimento dos prazos processuais e devolvam à sociedade a confiança em uma justiça acessível e eficaz.

3. PANORAMA ATUAL DA MOROSIDADE PROCESSUAL

Compreender o impacto da morosidade, na Justiça Federal, exige uma análise do cenário institucional e estatístico atual. A lentidão no trâmite processual não decorre de um único fator, mas de uma combinação de excesso de demandas, estrutura deficiente e baixa produtividade, formando um ciclo que compromete a promessa constitucional da razoável duração do processo.

Segundo o relatório "Justiça em Números 2024", publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil possui mais de 77 milhões de processos em tramitação, sendo aproximadamente 80% concentrados, no primeiro grau de jurisdição (CNJ, 2024). Esse dado evidencia a sobrecarga estrutural das varas, especialmente na Justiça Federal, que lida com demandas de alta complexidade e litigância em massa. A Justiça Federal, por sua vez, é responsável por julgar causas que envolvem a União, autarquias e empresas públicas federais. Isso inclui ações previdenciárias, tributárias, administrativas e questões

relacionadas a políticas públicas. A similaridade dos temas gera um alto índice de repetição de processos, o que consome tempo e dificulta a personalização da análise de cada caso.

A repetição constante de demandas com objetos semelhantes tende a transformar o julgamento em uma atividade quase mecânica, dificultando a apreciação individualizada e humanizada de cada caso. Essa padronização excessiva compromete a análise sensível das especificidades das partes envolvidas e prolonga os prazos processuais, gerando uma sobrecarga estrutural no sistema. Como reflexo, a confiança social na efetividade da justiça é enfraquecida, criando a percepção de um Judiciário distante, moroso e pouco responsivo às necessidades concretas da população (Paiva, 2008).

A carência de magistrados e servidores agrava esse panorama. Embora o número de novos processos tenha aumentado cerca de 26% entre 2010 e 2019, o número de juízes cresceu apenas 7,2% no mesmo período (CNJ, 2024). Essa discrepância revela um descompasso entre demanda e capacidade de resposta, ampliando a sobrecarga do sistema. Mesmo com a criação de medidas compensatórias, como a gratificação por acúmulo de jurisdição (CNJ, 2024; CJF, 2015), a ausência de concursos e a defasagem no quadro funcional continuam sendo entraves estruturais significativos.

Como parte dos esforços para modernizar a tramitação processual e garantir maior previsibilidade, a Resolução CNJ nº 569/2024 (Brasil, 2024) estabeleceu que a contagem de prazos processuais deve ocorrer exclusivamente a partir das publicações realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico e do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). Essa medida busca centralizar as



comunicações oficiais, reduzindo falhas humanas e promovendo maior segurança jurídica no fluxo processual. No entanto, a implementação dessa sistemática ainda enfrenta obstáculos práticos (Didier JR, 2022).

Muitas varas federais continuam adotando procedimentos manuais de certificação e intimação, o que compromete a padronização esperada. Essa dualidade de práticas acarreta inconsistência nos prazos, podendo gerar confusões processuais e afetar negativamente a uniformidade e a confiança na prestação jurisdicional (Püschel, 2021).

Na 3ª Região, o Tribunal Regional Federal (TRF3) também vem promovendo mudanças estruturais relevantes para enfrentar a morosidade, especialmente nas varas previdenciárias, que concentram a maior parte das demandas. Entre as iniciativas mais expressivas estão a consolidação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a criação do laboratório de inovação i-Lab TRF3 e a adoção de inteligência artificial para triagem e classificação de ações repetitivas. Em 2023, o TRF3 julgou mais de 1,4 milhão de processos, mas ainda enfrentava uma taxa de congestionamento superior a 60% no primeiro grau, o que reforça a importância de políticas públicas estruturantes e de um esforço institucional contínuo para garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional (TRF3, 2024).

A eficácia dessas inovações depende da superação de barreiras culturais dentro do sistema de justiça. A resistência à adoção de novas tecnologias e fluxos de trabalho ainda limita o alcance das soluções propostas, exigindo comprometimento institucional e mudança de mentalidade.

Práticas como o julgamento em bloco, os acórdãos em tempo real e o sobrestamento de processos com teses repetitivas têm potencial para mitigar o acúmulo de demandas. Ao promover decisões mais uniformes e previsíveis, essas medidas fortalecem a segurança jurídica e contribuem para a agilidade processual (Carvalho; Rodrigues, 2024). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por exemplo, é uma ferramenta essencial nesse contexto, ao permitir o julgamento conjunto de questões jurídicas idênticas, evitando decisões contraditórias e otimizando recursos (Carvalho; Rodrigues, 2024).

A Justiça Federal da 3ª Região enfrenta entraves relevantes, sobretudo nas varas previdenciárias e tributárias, que concentram grande volume de demandas repetitivas. Em resposta, o TRF3 tem implementado medidas alinhadas às diretrizes do novo CPC, como a uniformização de entendimentos por meio de precedentes qualificados, o uso de inteligência artificial para triagem de processos e a implementação de painéis de gestão com indicadores de produtividade.

Essas ações buscam não apenas racionalizar o tempo de tramitação, mas também fortalecer a previsibilidade e a qualidade da prestação jurisdicional (TRF3, 2024).

Outro ponto de destaque no TRF3 é a ampliação dos mutirões de conciliação, em matérias previdenciárias e o uso de painéis gerenciais de produtividade, que permitem um acompanhamento mais transparente e estratégico da atuação das varas. Essas medidas não apenas aceleram o trâmite dos processos, como também humanizam a prestação jurisdicional, ao promoverem escuta ativa das partes e



estímulo à autocomposição. Em uma região marcada por grande volume populacional e demandas sociais urgentes, tais iniciativas demonstram que a tecnologia, quando aliada à sensibilidade institucional, pode ser uma aliada fundamental na superação da morosidade.

Isto posto, superar a morosidade exige planejamento, racionalidade e centralidade no ser humano. O processo deve ser compreendido como instrumento de efetivação de direitos, e seu descumprimento compromete tanto a justiça das decisões, quanto a confiança da sociedade no Estado de Direito. Enfrentar esse cenário passa, portanto, por reformas estruturais, investimento em inovação e, acima de tudo, pelo fortalecimento de uma cultura jurídica mais empática, comprometida com a entrega jurisdicional efetiva, tempestiva e centrada nas necessidades reais do cidadão.

4. INICIATIVAS E SOLUÇÕES

Diante do agravamento da morosidade na Justiça Federal, diversos órgãos têm promovido estratégias voltadas à modernização e à racionalização da prestação jurisdicional. Essas iniciativas, embora em diferentes estágios de implementação, visam garantir o cumprimento dos prazos legais e promover maior eficiência nos trâmites processuais.

Uma das principais direções adotadas tem sido o fortalecimento da gestão processual (Carvalho; Rodrigues, 2024). O Conselho da Justiça Federal (CJF), em parceria com os Tribunais Regionais Federais, tem investido na padronização de rotinas administrativas, no mapeamento de demandas repetitivas e no uso de

dados estatísticos para decisões mais estratégicas (CNJ, 2024). Esse movimento busca diminuir o congestionamento e acelerar o julgamento das ações de massa.

No contexto da 3ª Região, o Tribunal Regional Federal (TRF3) tem se destacado, na adoção de medidas concretas para mitigar os efeitos da morosidade processual. Entre as principais iniciativas estão as melhorias contínuas, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), a capacitação de servidores e magistrados, o uso de inteligência artificial para triagem de ações e a implementação de painéis gerenciais com indicadores de desempenho (Junior, 2016).

O i-Lab TRF3, laboratório de inovação institucional, atua de forma integrada com as unidades judiciais, na identificação de gargalos operacionais e no desenvolvimento de soluções digitais que priorizam a celeridade e a previsibilidade (TRF3, 2024). Além disso, o TRF3 tem promovido mutirões de conciliação com foco em matérias previdenciárias, o que demonstra o compromisso com práticas que humanizam a prestação jurisdicional e reduzem o tempo de tramitação dos processos.

Outro avanço importante foi a criação do Domicílio Judicial Eletrônico, por meio da Resolução CNJ nº 569/2024 (CNJ, 2024), que centraliza as comunicações processuais e traz mais agilidade e segurança à contagem dos prazos. A medida busca eliminar falhas provocadas por intimações manuais e contribuir para a transparência no fluxo processual.

Além da tecnologia, o incentivo à autocomposição tem ganhado cada vez mais protagonismo, como ferramenta de acesso à justiça. No TRF3, essas práticas vêm sendo fortalecidas com ações



voltadas à cultura da conciliação, incluindo campanhas de orientação ao cidadão, capacitação de conciliadores e integração com órgãos públicos (Nogueira, 2022). Tais ações demonstram que uma Justiça mais eficiente também deve ser mais próxima e sensível às realidades sociais dos seus jurisdicionados.

Ferramentas como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) também se destacam ao evitar decisões conflitantes sobre temas idênticos, promovendo uniformidade, economia processual e previsibilidade nas decisões (Okumoto; Filho, 2017). Contudo, sua plena aplicação depende de maior comprometimento institucional. No TRF3, iniciativas voltadas à valorização do sistema de precedentes, à disseminação de entendimentos unificados e ao uso estratégico da jurisprudência mostram-se fundamentais para enfrentar o acúmulo de processos sem abrir mão da segurança jurídica.

Dessa maneira, é preciso destacar que a transformação da Justiça Federal depende não apenas da técnica, mas da aproximação com o cidadão. A humanização da justiça, por meio da escuta ativa, da linguagem clara e da redução da burocracia, fortalece a confiança da sociedade na instituição e reafirma seu papel democrático.

Embora os obstáculos ainda sejam muitos, as iniciativas em curso, especialmente na 3ª Região, demonstram que é possível construir uma Justiça Federal mais ágil, transparente e comprometida com a efetividade da tutela jurisdicional.

5. DISCUSSÃO

A morosidade na Justiça Federal, especialmente diante do expressivo acúmulo de processos, reflete um cenário multifatorial que transcende falhas operacionais ou lacunas legislativas. Trata-se de um problema estrutural, agravado por fatores históricos, culturais e institucionais que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional e a confiança da sociedade no sistema de justiça (Didier Jr, 2022).

Embora o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) tenha introduzido mecanismos importantes para racionalizar o trâmite processual, como o calendário processual, o IRDR e a cooperação entre os sujeitos do processo, sua efetividade depende de mais do que normatização: requer uma mudança de cultura e o compromisso institucional com a aplicação efetiva desses instrumentos no cotidiano forense (Carvalho; Rodrigues, 2024). Nesse aspecto, o papel dos tribunais regionais é decisivo.

No âmbito da 3ª Região, o TRF3 tem avançado na incorporação dessas diretrizes ao seu funcionamento. A adoção de painéis gerenciais, o uso de inteligência artificial para triagem de processos repetitivos e o fortalecimento de núcleos de conciliação demonstram esforços concretos para traduzir os princípios do novo CPC em práticas efetivas (Nogueira, 2022). Ainda assim, os resultados permanecem desiguais entre as varas, especialmente em regiões com alta demanda e escassez de pessoal qualificado.

Mecanismos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) representam caminhos promissores para enfrentar a litigância em massa, e o TRF3 tem buscado consolidar sua aplicação



em matérias previdenciárias e tributárias, onde a repetitividade das teses é notória. No entanto, sua implementação plena ainda encontra obstáculos estruturais e resistência à uniformização, exigindo investimentos em capacitação técnica e o fortalecimento da cultura de precedentes (Okumoto; Filho, 2017).

As iniciativas tecnológicas, como o Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) e os sistemas automatizados integrados ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), têm contribuído para acelerar as comunicações e mitigar falhas humanas (Püschel, 2021). Contudo, o uso desigual dessas ferramentas entre as unidades jurisdicionais revela uma disparidade regional que afeta diretamente a previsibilidade e a padronização dos prazos, inclusive na 3ª Região.

O elevado número de ações repetitivas contra entes federais, como o INSS, continua sendo um dos grandes gargalos da Justiça Federal. Muitas dessas demandas decorrem da ausência de políticas públicas preventivas e poderiam ser resolvidas por vias administrativas. O TRF3, ao promover mutirões de conciliação e ao buscar interlocução com órgãos públicos, tem dado passos importantes para aliviar esse quadro, ainda que enfrente desafios diante do crescimento contínuo da judicialização de temas sociais sensíveis (Carvalho; Rodrigues, 2024).

Embora exemplos de outras regiões, como o TRF1, apontem para os benefícios da boa gestão processual, é na experiência concreta do TRF3 que se observa o impacto direto da inovação aliada à realidade local. A criação do i-Lab TRF3, a valorização de servidores e magistrados por meio da formação continuada e o uso de dados

gerenciais evidenciam um modelo de justiça que busca aliar eficiência técnica à humanização do atendimento ao cidadão (Nogueira, 2022).

Não obstante, a resistência cultural à inovação jurídica e às soluções consensuais, como mediação e conciliação, ainda se impõe como barreira à transformação institucional. Em contextos de litigância de massa, essas ferramentas são, por vezes, vistas com desconfiança ou como ineficazes. Entretanto, experiências bem-sucedidas no TRF3, especialmente nas conciliações previdenciárias, demonstram que é possível superar essa visão e promover uma justiça mais dialógica e menos adversarial (Carvalho; Rodrigues, 2024).

Compreender o processo judicial como instrumento de concretização de direitos exige que se vá além da técnica. A sobrecarga de magistrados, a multiplicidade de recursos e a persistência de ritos excessivamente burocráticos comprometem não apenas a celeridade, mas também a qualidade das decisões (Didier Jr, 2022). Políticas compensatórias, como gratificações por acúmulo de jurisdição, embora necessárias no curto prazo, não substituem a urgência de concursos públicos e a reestruturação da força de trabalho.

Equilibrar eficiência com justiça substancial é o desafio central. No TRF3, esse equilíbrio tem sido buscado por meio de uma gestão orientada a resultados, mas também sensível à complexidade dos conflitos sociais que chegam ao Judiciário. A valorização da jurisprudência vinculante, a unificação de entendimentos e o uso estratégico da inteligência de dados despontam como instrumentos viáveis para garantir previsibilidade, sem abrir mão da análise individualizada dos casos (Okumoto; Filho, 2017; Nogueira, 2022).



Enfrentar a morosidade exige, assim, um conjunto articulado de ações estruturais, normativas e humanas. O objetivo deve ser uma justiça que seja, ao mesmo tempo, acessível, eficiente e verdadeiramente comprometida com os direitos fundamentais e a dignidade dos jurisdicionados, especialmente nas regiões que, como a 3ª, concentram parte expressiva da litigância nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, tornou-se evidente que a morosidade processual, na Justiça Federal, decorre de uma teia complexa de fatores estruturais, institucionais e culturais. O cumprimento dos prazos processuais, embora consagrado como direito fundamental, ainda enfrenta obstáculos significativos, no cotidiano do sistema judiciário brasileiro. A análise dos marcos legais demonstra avanços importantes, como os promovidos pelo Código de Processo Civil de 2015. No entanto, esses instrumentos apenas ganham efetividade, quando acompanhados de uma cultura institucional comprometida com a garantia de direitos e com a racionalização da atividade jurisdicional.

O cenário atual, caracterizado por uma elevada carga de processos no primeiro grau, revela uma estrutura sobrecarregada e carente de recursos humanos e tecnológicos. A alta judicialização de matérias como previdência, tributos e administração pública torna urgente a adoção de medidas que integrem planejamento estratégico, investimentos sustentáveis e cooperação entre os diversos órgãos do sistema de justiça.

Experiências bem-sucedidas como as descritas acima, mostram que é possível reduzir a morosidade por meio da gestão eficiente, da inovação tecnológica e da valorização de soluções consensuais. Ainda assim, é necessário que tais iniciativas sejam replicadas em maior escala e sustentadas por políticas públicas contínuas e articuladas. A uniformização da jurisprudência e o uso de precedentes qualificados têm se mostrado ferramentas eficazes, na promoção da celeridade e segurança jurídica. No entanto, é preciso cautela para garantir que a agilidade não comprometa a análise individualizada e a justiça substancial das decisões.

No âmbito da 3ª Região, o TRF3 tem demonstrado esforços importantes, na incorporação dessas estratégias, por meio da criação de laboratórios de inovação, da ampliação dos mutirões de conciliação e do uso de inteligência artificial, na triagem de processos. Embora os desafios permaneçam expressivos, essas ações representam avanços na construção de uma prestação jurisdicional mais eficiente e sensível às demandas sociais da região.

A crise de pessoal, na Justiça Federal, também compromete a capacidade de resposta do sistema. A escassez de concursos e a sobrecarga de servidores e magistrados exigem soluções estruturantes, que não se limitem a gratificações paliativas. Mais do que resolver questões operacionais, é preciso resgatar a centralidade do cidadão no processo. Aproximar o Judiciário da sociedade, simplificar os procedimentos e adotar uma linguagem mais acessível são passos fundamentais para fortalecer a confiança institucional.

Em vista disso, a ampliação da conciliação e da mediação deve integrar uma política pública robusta, voltada à resolução



eficiente de conflitos de massa e à redução da litigância desnecessária. Tais métodos contribuem não apenas para desafogar o Judiciário, mas também para promover uma cultura de pacificação social. A superação da morosidade, portanto, não será alcançada por soluções isoladas. Ela requer reformas legislativas contínuas, investimentos em tecnologia e infraestrutura, qualificação de profissionais e, sobretudo, mudança de mentalidade. A efetividade da justiça passa pelo compromisso coletivo com um modelo mais célere, humano e eficiente.

Nesse caminho, a construção de uma Justiça mais democrática e acessível depende do envolvimento de todos os atores do sistema: magistrados, servidores, advogados, defensores públicos, promotores e sociedade civil. O fortalecimento da cultura do precedente, o uso inteligente de dados e a racionalização dos procedimentos são pilares dessa transformação. Ademais, a celeridade não deve ser um fim em si mesma, mas um meio para garantir uma justiça mais efetiva. Cumprir os prazos é, antes de tudo, uma demonstração de respeito à cidadania, à dignidade das partes e à legitimidade do Judiciário, como instituição garantidora de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo; RODRIGUES, Leandro Coelho. O incidente de resolução de demanda repetitiva como técnica de controle do estoque de processos judiciais. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 54, p. e368-e368, 2024. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/368>. Acesso em: 12/06/2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Resolução nº 341, de 25 de março de 2015. **Dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 05/06/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024: ano-base 2023.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 05/06/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painéis de estatística do Poder Judiciário.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/estatistica/>. Acesso em: 08/06/2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22. ed. Salvador: **JusPodivm**, 2022. v. 1. Disponível em: https://direitobmultivix.wordpress.com/wpcontent/uploads/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 11/06/2025.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo código de processo civil à luz da análise econômica do direito (the justification of judicial decisions and the body of legal precedents as a capital stock under the new brazilian code of civil procedure—an economic analysis). **Available at SSRN 2982136**, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2982136. Acesso em: 12/06/2025.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. Ed. Rio de Janeiro: **Gen-Forense**, 2016, v. 1. Disponível em: https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/humberto-theodoro-jc3baniorcurso-de-direito-processual-civil-vol-1_ed-014.pdf. Acesso em: 12/06/2025.



MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/37740279/_Novo_Curso_de_Processo_Civil_Vol_1_2a_Edi%C3%A7%C3%A3o_Teoria_do_Processo_Civil_Marioni_1_. Acesso em: 02/06/2025.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Legitimidade extraordinária e limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**, v. 325, n. 2022, p. 101-121, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/download/84434065/Pedro_Henrique_Nogueira_Leg_extraordinaria_e_limites_coisa_julgada_RePro.pdf. Acesso em: 11/05/2025.

OKUMOTO, Mariane Vergara; FILHO, Renato Luis. O fim da jurisprudência defensiva pelo novo código de processo civil?. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/670>. Acesso em: 11/06/2025.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Direito processual constitucional. Mandamentos, 2001. Direito processual constitucional. **Revista Estação Científica**, Juiz de Fora, v. 1, n. 4, p. 30, out./nov. 2009. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/2654365/artigo%20%20-revisado.pdf>. Acesso em: 08/06/2025.

PAIVA, Polyana Washington de. Para uma justiça federal melhor: o acesso à justiça e a comunicação com os jurisdicionados e a sociedade. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 20, n. 1, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16048273.pdf>. Acesso em: 11/06/2025.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. The new Civil Procedure Code and the reduction of social costs of litigation. In: **Revista de Processo**. 2017. p. 03-03. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.03.PDF. Acesso em: 12/06/2025.

PÜSCHEL, Flavia Portella. Direito e Desenvolvimento na prática: Novas perspectivas para a reflexão jurídica. **Almedina Brasil**, 2021. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=DH3xEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=+TRF1+tem+investido+em+projetos+como+o+Banco+de+Boas+Pr%C3%A1ticas,+o+e&ots=wJAJmwRZBL&sig=hTI3U--9mAG3i5nxulRIiwrSI8>. Acesso em: 09/06/2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Relatório de Gestão** 2023/2024. São Paulo: TRF3, 2024. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br>. Acesso em: 10/07/2025.

VOLPI, Elon Kaleb Ribas. Conciliação na Justiça Federal. A indisponibilidade do interesse público e a questão da isonomia. **Revista da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, a, v. 1, p. 139-164, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-inumero-ii-2011/012.pdf>. Acesso em: 18/05/2025.